

**INDENIZAÇÃO - SEGURO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - REDUÇÃO - CÓDIGO CIVIL DE 2002 -
TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA LEI NOVA**

- A interpretação do art. 2.028 do CC/2002 deve ser integrativa, sob pena de considerar prescritos inúmeros direitos tão-somente com a publicação desse novo texto normativo.

- A aplicação do prazo prescricional regido pelo Código Civil de 2002, por força de seu art. 2.028, tem início na data de sua entrada em vigor, sob pena de se atribuir retroação a esse corpo normativo, situação não amparada no Direito Positivo brasileiro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0188.04.028406-2/001 - Comarca de Nova Lima - Relator: Des. AFRÂNIO VILELA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0188.04.028406-2/001, da Comarca de Nova Lima, sendo apelante Indiana Seguros S.A. e apelado Centro Educacional de Formação Superior - Cefos, mantenedora das Faculdades Milton Campos, acorda, em Turma, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Maurício Barros (2º Vogal), e dele participaram os Desembargadores Afrânio Vilela (Relator) e Duarte de Paula (1º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2005.
- *Afrânio Vilela* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Afrânio Vilela* - Recurso próprio, tempestivo e preparado. Dele conheço.

Tratam os autos de ação de ressarcimento ajuizada pela apelante, Indiana Seguros S.A., em desfavor da apelada, Centro Educacional de Formação Superior - Cefos, mantenedora das Faculdades Milton Campos, por meio da qual pretende o ressarcimento do valor correspondente à indenização securitária que pagou ao seu segurado em decorrência de furto de veículo no estacionamento da requerida, ocorrido em 25.05.01.

Todavia, a MM. Juíza sentenciante acolheu a arguição de prescrição e extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Em síntese do necessário, sustenta a apelante que o art. 2.028 do CC/2002 prevê o reinício da contagem do prazo prescricional a partir de sua vigência, desprezando o tempo transcorrido anteriormente, motivo pelo qual pugna pela nulidade da r. sentença com o regular prosseguimento do feito devido à inexistência da prescrição de seu direito, visto que a ação foi ajuizada em 26.10.04.

Cinge-se a controvérsia sobre a interpretação do art. 2.028 do Código Civil em vigor, notadamente sobre o início do prazo prescricional previsto nesse novo *Codex*, visto que a aplicação do novo corpo normativo é incontroversa.

Assim entendeu a MM. Juíza, *ipsis litteris*:

In casu, o Código Civil de 1916 estabelecia o prazo prescricional de 20 anos, sendo certo que, apesar de ter sido diminuído pela nova lei, até a data do ajuizamento desta ação, não transcorreu a metade do prazo, razão pela qual se aplica o estabelecido no Código Civil de 2002.

Assim sendo, diante do que dispõe o art. 206, § 3º, V, do CC/2002, é de se reconhecer prescrita a pretensão lançada na inicial, uma vez que o sinistro data de 25.05.01.

Prevê o art. 2.028 desse *Codex*, *in verbis*:

Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Neste caso, a MM. Juíza sentenciante equivocou-se ao contar o prazo prescricional de três anos (art. 206, § 3º, V, c/c o art. 2.028, ambos do CC/2002), da data do fato, 25.05.01, quando seria correto contá-lo da entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, 11.01.03, sob pena de se atribuir retroação a esse corpo normativo, situação não amparada no Direito positivo brasileiro.

Desse modo, a prescrição não restou consumada, porque esta ação de cobrança foi ajuizada em 26.10.04 e o sinistro ocorreu em 25.05.01, sendo inferior a três anos o lapso temporal entre aquela data e a de vigência do novo Código Civil (11.01.03).

Nas situações como a presente, a interpretação deve ser integrativa sob pena de regra do art. 2.028 do CC/2002, em muitos casos,

implicar a prescrição do direito de inúmeros cidadãos, tão-somente com a publicação dessa nova legislação civil.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença vergastada e determinar o regular processamento do feito, na forma legal.

Custas recursais, ao final, pelo vencido.

-:-:-